



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365999-50.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TÂNIA FERREIRA CHRISTIANO, são agravados COMERCIAL E SERVIÇOS JVB LTDA. e CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANSÃO DOS NOBRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40945

AGRAVO Nº: 2365999-50.2024.8.26.0000

COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL

AGRAVANTE: TÂNIA FERREIRA CHRISTIANO

AGRAVADO: COMERCIAL E SERVIÇOS JVB LTDA.

JUÍZA: DRA. GISELE VALLE MONTEIRO DA ROCHA

FMS

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação. Ausência de intimação da exequente para manifestação acerca de guias apresentados pela exequente, que, podem infirmar a conclusão adotada. Violação ao art. 437, § 1º do CPC. Cerceamento de defesa configurado. Prejuízo a parte verificado. Executada condenada às penas de litigância de má-fé. Decisão anulada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada Tânia Ferreira Christiano em face da r. decisão de fls. 1655/1662 que, em ação de alienação judicial de coisa comum indivisível, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação por ela apresentada.

Agrava com argumentos preliminares de cerceamento de defesa, pois não foi intimada para se manifestar sobre a petição de fls. 1647/1652 e documentos que a acompanharam de fls. 1653/1654. Alega que o Condomínio incluiu em seus cálculos custas de preparo às quais não foi condenada a pagar, pois se refere ao preparo da apelação nº 0009418-84.2022.8.260100, que foi extinto sem resolução do mérito e sem condenação das partes às custas e honorários. Argumenta que a própria Magistrada reconheceu a necessidade de

perícia contábil para apurar o real valor da execução (primeiro parágrafo à fl. 1661), o que indica que a divergência quanto aos cálculos não constitui mero desejo de embaraçar o feito. Assevera que a questão relativa à sub-rogação não foi rediscutida na petição de fls. 1445/1448 que ensejou a decisão agravada. Aduz que a aplicação do art. 774 do Código Civil trata da penalização para o caso de ato atentatório à dignidade da justiça que não corresponde às condutas descritas pela Magistrada consistentes em litigância de má-fé. Quanto ao cálculo dos honorários advocatícios em cobrança, afirma que já havia sido devidamente reconhecido pela Magistrada na r. decisão de fls. 1305/1314 (item 6), que o juros de mora contariam da data do trânsito em julgado. Afirma que o Condomínio vem calculando os honorários de sucumbência da fase de conhecimento sobre o valor do principal atualizado com juros e correção monetária, como se os honorários incidissem na data de atualização de cada cálculo por eles elaborado, o que é incorreto. Defende que, em relação ao cálculo dos honorários, o valor do principal deveria ser atualizado com juros e correção até 03/09/2021 (data da arrematação), a partir daí o valor obtido nessa data deveria ter sido apenas atualizado até a data da decisão que arbitrou os honorários (10/02/2022), e em 10/02/2022 os honorários já deveriam ter sido tornados líquidos, em valor monetário e aí sim atualizados apenas monetariamente até a data supra e assim sucessivamente até que sejam pagos, realçando que Eventual atualização monetária desse valor deverá ser feita pela instituição bancária, pois o produto da arrematação já se encontra depositado nos autos, pois conforme Decisão prolatada, a Agravante e demais executados são responsáveis pelo débito existente até a data da arrematação (03/09/2021), sendo que os valores podem ser acrescidos de juros e correção apenas até a

data do depósito o valor da arrematação nos autos (10/09/2021). Alega que é patente o excesso de R\$ 281.115,90. Argumenta que, diante das minúcias, a Magistrada poderia, inclusive, ter determinado de ofício perícia contábil, antes de condená-la em multa por litigância de má-fé. Quanto aos juros, alega que sua causídica por desatenção não marcou o box para cálculo de juros na planilha apresentada, argumentando que não se tratou de má-fé, pois em sua petição, jamais disse que os valores a título de juros são indevidos, mas sim que estavam com parâmetros incorretos, realçando que o mero equívoco de cálculo não caracteriza má-fé. Subsidiariamente, pugna pela aplicação das penas dos arts. 80 e 81 do CPC (fls. 01/35).

Contrariedade apresentada às fls. 282/294 por Comercial e Serviços JVB S/A e às fls. 296/305 por Condomínio Edifício Mansão dos Nobres.

É o conciso relatório.

A preliminar de cerceamento de defesa merece ser acolhida.

No caso, a parte executada não foi intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 1647/1652 e documentos de fls. 1653/1654 antes do proferimento da decisão que rejeitou a sua impugnação.

Mencionados documentos dizem respeito a preparo recolhido pela parte agravada no bojo do recurso de

apelação nº 0009418-84.2022.8.26.0100 que consta da planilha de débito executada, a princípio, sem que conste do título judicial, capaz, em tese, de infirmar, ao menos em parte a conclusão adotada.

No caso, a decisão traz prejuízo a parte recorrente, por ser fundamentada em documento juntado sem que tivesse sido oportunizada a manifestação da executada, além de ter sido condenada às penas de litigância de má-fé.

A propósito do tema, prescreve o art. 437, § 1º do CPC: *"Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436"*.

Nessa medida, a ausência de intimação da parte exequente sobre a juntada dos documentos, relevantes para o pronunciamento judicial acerca do alegado excesso de execução, configura cerceamento de defesa.

Em casos análogos, já decidiu este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, SOB FUNDAMENTO DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER SUSCITADA A QUALQUER MOMENTO E POR QUALQUER MEIO. ANÁLISE DO MÉRITO QUE CABE

AO JUÍZO "A QUO", SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E RISCO DE PREJUÍZO ÀS PARTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 437, §1º, DO CPC. DECISÃO ANULADA. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2004155-41.2025.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

Agravo de Instrumento – Cumprimento de Sentença – Insurgência contra decisão que determinou à Exequente a apresentação de planilha de cálculos devidos pelo executado, considerando, tão somente, o valor da pensão alimentícia estabelecido no acordo, excluindo-se os valores de despesas extras – Ausência de intimação da Exequente para se manifestar sobre os documentos novos apresentados pelo Executado – Violação ao art. 437, § 1º do CPC – Cerceamento de defesa configurado – Decisão anulada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2283716-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de prestação de serviços - Cumprimento de sentença - Decisão que determinou o cancelamento da penhora de imóvel de

titularidade da executada, ora agravada - Alegação de que se trata de bem de família - Consideradas as contas de consumo e informações trazidas em Imposto de Renda, sem prévia manifestação do agravante-exequente - Cerceamento de defesa - Ofensa ao princípio da não surpresa e contraditório - Decisão anulada - Recurso parcialmente provido para estes fins. (TJSP; Agravo de Instrumento 2185551-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024)

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que acolheu o pedido de realização de nova perícia, para avaliação dos móveis penhorados, cancelando o leilão ora designado. Recurso da exequente. Alegação de violação ao contraditório e ampla defesa, eis que o magistrado não abriu vista para a agravante se manifestar a respeito das alegações dos executados. Cerceamento de defesa caracterizado. Violação aos artigos 437, § 1º, 9º e 10, CPC. Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Necessidade de conceder previamente à exequente prazo para manifestação acerca dos documentos e alegações trazidas pelos executados. Precedentes desta C. Corte Decisão anulada para apreciação da controvérsia pelo Juízo a quo. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2040776-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de

Direito Privado; Foro de Piracaia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/05/2023; Data de Registro: 16/05/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CERCEAMENTO DE DEFESA – Alegação de nulidade da decisão recorrida, que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela executada, ora agravante – Decisão fundada em documentos apresentados pelas exequentes sobre os quais a executada não foi ouvida - Violação aos artigos 437, § 1º, 9º e 10 do novo CPC - Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa - Precedentes do TJSP – Impossibilidade de exame da matéria discutida neste agravo apenas em fase recursal, sob pena de supressão de grau de jurisdição - Necessidade de conceder previamente à executada prazo para manifestação acerca dos documentos e alegações trazidas pelas exequentes - Decisão anulada para apreciação da controvérsia pelo Juízo da causa – RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2210359-59.2021.8.26.0000; Relator (a): Plinio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 28/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022)

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso para anular a r. decisão agravada (fls. 1655/1662) e**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinar o retorno dos autos à origem para intimação da executada para se manifestar acerca da petição 1647/1652 e documentos de fls. 1653/1654 e reapreciação da controvérsia.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator